

ANÁLISE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM ENFOQUE NO PRISMA CIBERNÉTICO E NA PL 215/2015.

Gabriel Lima Lins¹

Resumo:

O presente artigo visa destrinchar os limites e os fundamentos do tão recente Direito ao Esquecimento tendo por base os casos apresentados pela doutrina e jurisprudência tanto nacionais quanto internacionais. Busca também construir uma concepção acerca da presença de tal na Internet, rejeitando, de forma fundamentada, o Projeto de Lei 215/2015.

Palavras-chave:

Direito ao Esquecimento. Right to be Forgotten. Liberdade de Informação. Direitos da Personalidade.

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco(UFPE). Email: gabriellins59@gmail.com

² A Globo, no programa, esclareceu que o indivíduo havia sido absolvido. Mesmo assim, ele teve direito de ter aquele episódio esquecido. Isso porque aquela reportagem havia trazido à tona fatos e lembranças das quais o mesmo queria olvidar.

³ " No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela

INTRODUÇÃO:

A aplicação do Direito ao Esquecimento no Brasil é muito recente, sendo reconhecido pela primeira vez em uma corte superior no ano de 2013. A partir dessa decisão, a doutrina e a jurisprudência brasileiras passaram a atentar mais para as discussões desse tema, em curso no cenário global. Na União Europeia, por exemplo, tal direito já é reconhecido formalmente no ordenamento como intrínseco à personalidade. Os Estados Unidos, por outro lado, refutam a tese de Direito ao Esquecimento com base na afetação da liberdade de imprensa.

O principal enunciado doutrinário brasileiro sobre o tema é o da VI Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, que prevê que "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento". Essa afirmação vem sendo amplamente aceita e, inclusive, faz observação acerca da importância desse Direito no atual estágio da sociedade. Os novos meios de transmissão de dados e notícias contribuem para agilizar e universalizar o acesso à informação e, portanto, uma faculdade que tem a função de discutir a circulação de fatos pretéritos torna-se mais relevante do que nunca. Com isso, o âmbito do Direito ao Esquecimento expandiu-se, desempenhando importante papel para conservação da dignidade da pessoa humana no meio cibernético.

Era evidente, portanto, que o legislativo brasileiro não poderia ficar inerte quanto ao tema do Esquecimento. Entretanto, a proposta de reconhecimento desse Direito na Internet - através do Projeto de Lei supracitado - é uma clara tentativa de legislar em causa própria, como será discutido nesse presente trabalho.

O artigo objetiva debater o tema de forma analítica, sistêmica e comparada para que fique esclarecido os limites do "Direito a ser esquecido", inclusive na Internet, a fim de demonstrar a irregularidade na PL em tramitação.

ORIGEM E CONCEITO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO:

A primeira problemática que suscitou a existência de um dito Direito ao Esquecimento ocorreu na década de 70, na Alemanha. O caso Lebach, como ficou conhecido, foi julgado pelo Tribunal Constitucional em favor da retirada do ar de um documentário que relatava um crime ocorrido seis anos antes: a chacina de quatro soldados alemães.

Entendeu o Tribunal que um partícipe do crime, o qual já havia cumprido sua pena perante a sociedade, estaria sendo superexposto sem necessidade, pois não havia

mais interesse social naquele fato. A proteção constitucional da personalidade não admite que a mídia, alegando liberdade de imprensa, possa explorar infinitamente o nome e a imagem de um indivíduo com o intuito de lucrar. Não obstante, ainda foi entendido que a veiculação de tal programa seria de grande danosidade frente à ressocialização do ex-detento. Esse caso paradigmático, portanto, foi suficiente para se começar a especular a existência de um Direito de ser "deixado em paz", de "seguir em frente".

As decisões abordando o Direito ao Esquecimento em território brasileiro são escassas, porém impactantes na sociedade. Cabe destacar dois recursos julgados pela 4ª turma do STJ, ambos envolvendo a Rede Globo como ré. Um deles envolve a Chacina da Candelária, fato ocorrido em 1993 e que a Globo havia reavidoado, citando indevidamente o nome de um indivíduo que fora absolvido de tal crime². Por esse fato o grupo televisivo foi obrigado ao pagamento de 50 mil reais tendo em vista a configuração de dano moral. O outro recurso diz respeito ao caso de Aída Curi, que fora estuprada e assassinada em 1958. A circulação, pela rede Globo, de imagens e dramatizações do crime fez com que sua família, querendo esquecer os sentimentos de angústia e revolta pelos quais passou, entrasse na justiça. Todavia, afirmou-se que, apesar de os envolvidos terem o direito de não verem o episódio lembrado na imprensa, como o caso obteve reconhecimento pelo nome da vítima não se há de falar no dano à sua imagem. Em decisão controvertida o STJ julgou improcedente e não reconheceu o dano moral, alegando que, com o passar do tempo, a dor pela qual passavam os familiares diminuía gradativamente. Ao nosso entender, esse argumento não tem nenhuma constatação empírica, pois tais sentimentos fazem parte do universo subjetivo do ser humano, o qual varia enormemente a cada indivíduo³

² A Globo, no programa, esclareceu que o indivíduo havia sido absolvido. Mesmo assim, ele teve direito de ter aquele episódio esquecido. Isso porque aquela reportagem havia trazido à tona fatos e lembranças das quais o mesmo queria olvidar.

³ " No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes." Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>

O Direito ao Esquecimento, por estar em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser entendido como um direito da personalidade. Isso se torna possível pois o rol de direitos intrínsecos à pessoa é exemplificativo, não havendo limitação prevista de sua quantidade. Ademais, pelo seu caráter personalíssimo, esse sai da órbita patrimonial, constituindo atributo vitalício, cujo qual não se pode dispor ou renunciar. Destarte, por estar intimamente associado a salvaguarda da privacidade e da imagem, pode-se dizer que o Direito ao Esquecimento constitui o âmbito dos direitos morais, em que a sua inobservância reflete em dano de mesma denominação. Goza, portanto, de abrangência constitucional já que é “inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

O conteúdo desse Direito, todavia, ainda é alvo divergências doutrinárias. O min. do STJ Luís Felipe Salomão afirma que:

O direito ao esquecimento surge na discussão acerca da possibilidade de alguém impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais diversas ordens

Diante disso, deve-se perceber que essa definição traz consigo diversos pontos a serem levantados. O primeiro deles é a não-contemporaneidade do acontecimento, o que faz, segundo ele, não haver mais interesse público depositado no fato. Todavia, esse critério nos parece um pouco vago. Um fato como a tragédia da boate Kiss, a queda de um avião ou o caso de Susane Von Richthofen podem até não ter contemporaneidade, mas certamente possuem um amplo interesse público. Dessa forma, podem os ex-detentos desses crimes terem seu Direito ao Esquecimento negado? O próprio ministro, em decisão posterior, reconhece que nem sempre o interesse público deve prevalecer. Torna-se mais adequado, portanto, acrescentar a utilização de outro termo, tal qual a relevância social de rememoração, que seria a medição, pelo julgador, da real necessidade de se repetir uma notícia nos meios comunicativos.

Entendemos também que, pela definição acima, não parece haver uma distinção entre os direitos de esquecimento da pessoa pública e da privada. No entanto, segundo as Cortes Europeias, os direitos à imagem e à privacidade de uma pessoa de caráter público possuem menos rigidez, o que afetaria de forma categórica o seu eventual direito de ser esquecido. Outro ponto de análise é o que cita os transtornos causados pelo incidente. Esses, ao contrário do texto, devem ser específicos (já que a simples menção a um fato, a exemplo do 11 de setembro, não gera direito ao esquecimento) e de efetiva abrangência.

Feitas essas considerações, deve-se apresentar um conceito que agregue mais informação ao seu conteúdo. Trata-se - o esquecimento - do direito de um indivíduo alheio à vida pública impedir o revolvimento, lícito ex-ante, de fatos condizentes a sua pessoa ou a de seus agregados, porém remotos e cuja irrelevância social tenha superposto o interesse público. Para complementar, vale ressaltar que o Direito ao Esquecimento expandiu seu âmbito de atuação, como será tratado em outro momento, vide o enunciado de Rolf H. Weber:

The right to be forgotten in the context of digital memory and/or data retention was only recently proposed as a fundamental right; however, its inherent background concept has been a discussion topic in Continental Europe and in the United States for many years. The main example in court practice and legal doctrine concerned persons who were convicted in court and who wanted to make this information disappear after a certain time period had elapsed

CRÍTICAS AO CONTEÚDO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO:

Parte da doutrina, tanto brasileira quanto internacional, possui certas desconfianças quanto ao conteúdo desse Direito. Não era para menos, afinal, uma faculdade que interfere na livre imprensa deve ser analisada minuciosamente. Esse confronto da liberdade de informação com a preservação da imagem e da privacidade é algo discutido inclusive no artigo 20 do Código Civil⁴. O ministro do STF Luís Roberto Barroso, por exemplo, sugeriu até mesmo uma reinterpretação desse escrito à luz dos ditames constitucionais, com preferência para a não-proibição prévia de conteúdos.

Enquadrando a realidade do esquecimento, muito se discute, na doutrina norte-americana, se esse tipo de Direito poderia levar a uma verdadeira afronta à primeira Emenda Constitucional. Jeffrey Rousen chega a afirmar que o Direito ao Esquecimento, que foi recentemente aprovado no Parlamento Europeu, "represents the biggest threat to free speech on the Internet in the coming decade."

Em um país que toma a liberdade como princípio pátrio, não havendo reais limites para a livre manifestação da imprensa e de seus ideais, é impossível esperar comportamento diverso. Um exemplo disso são as listas de ofensores sexuais que,

⁴ "Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais"

mesmo já tendo pago sua pena e não tendo registro de reincidência, tem seu nome, imagem e endereço divulgados para toda a população através do site do FBI. Esse ato é um completo desrespeito aos direitos personalíssimos do ex-interno e, portanto, é inconcebível para o Direito Estadunidense admitir o Esquecimento por questões culturais arraigadas.

Outra crítica realizada é que esse Direito apagaria partes da história, prejudicando toda a memória de uma nação. Ora, certamente essa não deve ser uma consequência do Direito ao Esquecimento. Não se deve, portanto, buscar excluir um fato ocorrido e lícitamente registrado, mas impedir que esses dados circulem de forma desproporcional e excessiva quando sua relevância já se esgotou. Tal qual afirmado na VI Jornada de Direito Civil, o Direito ao Esquecimento:

Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Também não busca essa concepção defender que fatos manifestadamente históricos devem ser enterrados. Não cabe aqui, por exemplo, fazer a defesa de Rui Barbosa quando o mesmo eliminou todos os arquivos que registravam a prática escravagista do Brasil. Ou, de outra forma, é incomparável a restrição dada através do Direito ao Esquecimento à censura da Igreja Católica na época do Index.

De qualquer forma, seja qual for a supressão de conteúdo que venha a ser feita em razão do indivíduo, deve ser analisada caso a caso de acordo com sua necessidade. A norma reguladora dessa atividade, portanto, deve ser minuciosa para garantir a clareza interpretativa. O Esquecimento, por conseguinte, visa apenas efetivar e garantir os direitos de todo o cidadão frente a um contexto midiático danoso.

DIREITO AO ESQUECIMENTO E INTERNET :

Na sociedade atual, a rapidez da comunicação alcançou níveis nunca antes vistos. Graças à Rede Mundial de Computadores é possível que se esteja em vários lugares do planeta, sabendo tudo o que acontece de mais - e menos - importante até em cidades inexpressivas. O âmbito do Direito, contudo, ainda não se ajustou completamente a essa nova realidade. A fim disso, vários trabalhos vem sendo desenvolvidos com o tema, além de muitas contribuições legislativas, tal qual o Marco

Civil da Internet. Essa Lei, no entanto, não menciona a questão do Direito ao Esquecimento, que sofreu expansão com a chegada nas novas tecnologias.

De fato, observa-se que há uma dicotomia do "esquecer" com a ascensão da era digital. Em discussões da doutrina global faz-se a diferenciação entre o Direito ao Esquecimento e o de Ser Esquecido, como enfatiza Weber(2011)

"The 'right to forget' refers to the already intensively reflected situation that a historical event should no longer be revitalized due to the length of time elapsed since its occurrence; the 'right to be forgotten' reflects the claim of an individual to have certain data deleted so that third persons can no longer trace them"

Torna-se evidente, destarte, que se passa a referendar a possibilidade de indivíduos, possuidores de dados/informações inadequadas ou inapropriadas na rede e cuja circulação excessiva constitua dano, fazerem cessar tal situação tendo em vista a atual irrelevância do episódio. A intenção desse Direito é amenizar o fato de que, no estágio atual da sociedade da informação, toda foto, tweet ou update parece viver para sempre nas "nuvens" e, portanto, seria impossível escapar de qualquer julgamento passado.

Imbuído desse pensamento, o Tribunal de Justiça Europeu julgou caso paradigmático essencial para a efetividade de uma norma em favor do Esquecimento. Consistiu a problemática em um pedido de remoção de conteúdos pela parte de um cidadão espanhol, alegando que, ao buscar seu nome na internet, era associado a uma notícia de "uma venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à seguridade social" de 16 anos antes. Dessa forma, ele entendia que, com o processo de arresto tendo sido resolvido a um longo período de tempo, a circulação desses dados geraria dano a sua honra e credibilidade.

Dito isso, o Órgão julgou a causa e, apesar de não ter punido o jornal que publicou a matéria, ordenou que tal fosse retirada da pesquisa do Google, pois o site efetivamente disponibilizava os links ao grande público. Entendeu, nessa ocasião que os direitos individuais prevaleciam sobre o interesse público de acesso a informação. Essa sentença abriu precedente para que os indivíduos buscassem retirar informações do Google - ou de outros provedores de busca - que vinculassem seus nomes a fatos indesejáveis. A partir disso, a empresa californiana teve de revisar, à pedidos de usuários, mais de 1 milhão de links e desses, 42% foram excluídos do buscador.

Na Justiça brasileira, a retirada de links de sites como Google ou Facebook só podem ser efetivadas através de ordem judicial. Cabe ressaltar também que o país é

recordista em pedidos de remoção totalizando, de junho a dezembro de 2013, mais do que o dobro (697) em relação ao mesmo período nos Estados Unidos (292). Portanto, é evidente a atualidade e necessidade de se discutir esse tema, pois, tal qual afirmou o advogado geral do Tribunal de Justiça da União Europeia, Niilo Jääskinen, a proteção dos dados pessoais e da privacidade é imprescindível no estágio de que a sociedade se encontra.

CRÍTICAS AO PROJETO DE LEI 215/2015

Um Projeto de Lei que vem tramitando na Câmara dos Deputados visa tutelar o Direito ao Esquecimento de forma explícita, propondo ajustes ao Marco Civil da Internet. A proposta, de autoria do deputado Juscelino Filho (PRP-MA), tem amplo apoio do ex-presidente Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que constitui sua base aliada.

Apesar de aparentar avanço, o projeto vem sendo apelidado de "Lei da Mordança", "PL Espião" e "AI-5 digital", pois contém graves violações à liberdade da rede, desvirtuando a função do Marco Civil, que é a de garanti-la a todos os usuários. A indignação coletiva foi tanta que gerou uma petição online, com quase 150 mil apoiadores, na tentativa de barrar tal ato. Cabe-nos analisar, portanto, a causa dessa grande repercussão, sempre comparando o escrito sobre o Direito ao Esquecimento com o pioneiro modelo europeu.

Através da exposição feita ao tema do "Esquecer" até o presente momento, torna-se evidente que tal Direito não se pode ser exercido com veemência por pessoa com ampla atuação pública. Isso porque o interesse público e a relevância social de rememoração, nesse caso, não se esgotam no tempo. É dessa forma também que entendem as Cortes Europeias e os principais doutrinadores brasileiros, tendo em vista que o grau de privacidade das pessoas públicas costuma ser menor se comparado com indivíduos sem tal exposição.

O PL 215/2015, entretanto, parece não reconhecer as assertivas supracitadas na medida em que inexistente tal divisão em seu texto legal. De acordo com a redação do projeto, em seu Art 10:

§ 3º-A O interessado ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

Além disso, nota-se que há sim interesse coletivo em saber se uma figura pública, em especial a classe política, esteve ou não envolvido em um crime. Tal qual argumentou o deputado Alessandro Molon (Rede-RJ), o processo do STF contra o ex-presidente Fernando Collor, por exemplo, goza de ampla relevância histórica, mesmo que tenha sido absolvido. Não obstante, o conceito de calúnia, difamação e injúria também pode ser relativizado por tais figuras, que fazem parte do centro de poder estatal. Portanto, pode ser que a simples crítica ou reclamação que um político sofra na rede seja motivo legitimador para um "direito ao esquecimento". Dito isso, não é exagero afirmar que a Internet estaria em constante estado de vigilância.

Outro ponto que merece análise é a questão da "indisponibilização de conteúdo". Ora, o Direito ao Esquecimento não visa, como supramencionado, deletar uma história fazendo com que a Internet se torne um verdadeiro "queijo suíço", estando incompleto no seu conteúdo. Por isso, o Tribunal de Justiça da Europa resolveu adotar a exclusão do fato pelo buscador, objetivando que esse não seja desproporcionalmente revolido, mas também continue disponível nos sites. A completa exclusão de um fato da mídia nos parece dar amplos poderes para políticos contorcerem sua trajetória.

Além dessas críticas acerca do Direito ao Esquecimento, é possível debater outros pontos desse PL. Um deles é a ampliação das informações do usuário que podem ficar a disposição de uma autoridade competente. Portanto, somam-se a qualificação pessoal, filiação e endereço - previstos no Marco Civil - o telefone, o CPF e a conta de e-mail. Ademais, essa norma prevê a não necessidade de uma autorização judicial para se ter acesso a tais dados registraes, constituindo um grave ultraje à privacidade dos indivíduos na rede.

O Projeto de Lei 215/2015, em nossa opinião, constitui um grave desrespeito à liberdade e à privacidade no âmbito cibernético. Parece-nos bem evidente que tal enunciado visa beneficiar os próprios políticos, com o intuito de serem isentos de críticas. Apesar de tratar de um assunto urgente no Direito atual, a proposta é uma tentativa de legislar em causa própria e, com isso, muitas conquistas alcançadas através do Marco Civil da Internet seriam perdidas.

CONCLUSÃO:

O Direito ao Esquecimento é um tema que vem recentemente ganhando muita força na doutrina mundial. Sua expansão para a Internet faz com que se ampliem as

situações em que a Privacidade e a Imagem da pessoa possam estar protegidas da exploração desproporcional e excessiva. Essa faculdade, todavia, não se faz presente de forma substancial no ordenamento jurídico brasileiro. É necessário, portanto, que haja engajadas discussões, não apenas entre os juristas ou legisladores, mas principalmente entre representantes da sociedade civil, a fim de debater a grande relevância de tal Direito.

A Jurisprudência pátria, na forma de decisões do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a existência do Esquecimento em casos como o de Aída Curi e o da Chacina da Candelária. Todavia, entendemos que essa contribuição ainda é insuficiente, tendo em vista que na União Europeia, por exemplo, já existe um grande volume de casos e decisões referentes ao tema. Uma prova da ausência de massivo estudo sobre o tema é a repetida utilização do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil para justificar tal situação jurídica.

O próprio conceito de Direito ao Esquecimento precisa ser lapidado. Assim como supracitado, nas decisões do Ministro Luís Felipe Salomão há, em um primeiro momento, a justificação de seu voto com base na inexistência de interesse público no assunto em pauta. Em outro processo, o mesmo argumenta que não deve a existência interesse público determinar a aplicação do "Direito a ser esquecido". Ou seja, há uma evidente incongruência em seu argumento, justamente por falta de uma definição mais específica desse direito personalíssimo.

Por mais divergências que existam quanto ao conteúdo, à forma e à aplicação do Esquecimento parece-nos impossível negar sua existência. Isso porque ele é essencial, na sociedade da informação, para se conservar o princípio da dignidade da pessoa humana e se volta para a proteção da integridade moral do indivíduo. Países que não reconhecem isso, como os Estados Unidos, simplesmente ignoram parte importante da tutela da privacidade e da imagem. Lá confunde-se, portanto, a liberdade de expressão com o poder de falar o que quiser, independentemente do impacto que se possa causar.

Destarte, faz-se imprescindível destacar que o Projeto de Lei 215/2015 desvirtua o Direito ao Esquecimento. Por isso, tal proposta dos deputados - essa sim - é que não deveria ter existência, já que faz jus ao apelido de "AI-5 Digital". É previsível que, caso aprovada, um constante estado de vigilância e medo se instaure na rede, fato que contrasta enormemente com os propósitos da Internet, previstos no Marco Civil. As medidas apenas beneficiam os próprios políticos, já que será mais fácil excluir notícias sobre fatos desonrosos praticados por eles, deletar críticas e processar aqueles que as

fazem além de encontrar dados pessoais de seu interesse sem a necessidade de ordem judicial.

Em verdade, a pauta do Direito ao Esquecimento visa possibilitar que o indivíduo possa seguir em frente, proceder com a sua vida sem que, no entanto, seja bombardeado de fatos passados cuja rememoração lhe é danosa. Luís Felipe Salomão, apesar de criticado no presente artigo, faz consideração pertinente acerca da finalidade do Esquecimento. Afirma ele que a faculdade em estudo é um Direito à Esperança, pois acredita na regenerabilidade da pessoa humana em detrimento a uma conexão presa ao passado. Que os juristas, com isso, escolham o lado da esperança para analisar as questões de Direito ao Esquecimento, pautando-se nos princípios da Justiça e da Equidade.

REFERÊNCIAS:

CARVALHO, Thomaz Jefferson; SILVA, Felipe Rangel da. O direito ao esquecimento na era digital: uma externalização dos direitos da personalidade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14252&revista_caderno=17>. Acesso em dez 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. Direito ao esquecimento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4490, 17 out. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/36516>>. Acesso em: 14 dez. 2015.

ROSEN, Jeffrey. The Right to be Forgotten. Disponível em: <http://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox/right-to-be-forgotten?em_x=22> Acesso em dez 2015

WEBER, Rolf H. The Right to be Forgotten: Mora than a Pandora's box?. Disponível em: < <http://www.jipitec.eu/issues/jipitec-2-2-2011/3084/jipitec%202%20-%20a%20-%20weber.pdf> > Acesso em dez 2015

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do

Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: <
http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm > Acesso em dez 2015

BITTENCOURT, Illa Barbosa. VEIGA, Ricardo Macellaro. Direito ao Esquecimento. Revista Direito Mackenzie v.8, n.2. Disponível em <
<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7829/5460> > Acesso em dez 2015

PAZ, José Evandro. Fundamentos Jurídicos do Direito ao Esquecimento. Disponível em:
<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111903/000950695.pdf?sequence=1>
> Acesso em dez 2015

LOPES, Marcelo Frullani. Direito ao Esquecimento. Disponível em: <
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182442,101048-Direito+ao+esquecimento> >
Acesso em dez 2015

POWLES, Julia. Right to be forgotten: Swiss cheese internet, or database of ruin? Disponível em: < <http://www.theguardian.com/technology/2015/aug/01/right-to-be-forgotten-google-swiss-cheese-internet-database-of-ruin> > Acesso em dez 2015

ROCHA, Leonardo. Direito ao esquecimento já fez a Google analisar mais de 1 milhão de links. Disponível em: < <http://www.tecmundo.com.br/google-search/90914-direito-esquecimento-google-analisar-1-milhao-links.htm> > Acesso em dez 2015

JADE, Líria. Entenda o Direito ao Esquecimento na Internet. Disponível em<
<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet> >Acesso em dez 2015

STJ aplica direito ao esquecimento pela primeira vez. Disponível em <
<http://amagis.jusbrasil.com.br/noticias/100548144/stj-aplica-direito-ao-esquecimento-pela-primeira-vez> > Acesso em dez 2015

DIREITO AO ESQUECIMENTO É DEBATIDO POR JURISTAS E ESPECIALISTAS. DISPONÍVEL EM < [HTTP://AMBITO-JURIDICO.COM.BR/SITE/?N_LINK=VISUALIZA_NOTICIA&ID_CADERNO=20&ID_NOTICIA=117150](http://ambito-juridico.com.br/site/?N_LINK=VISUALIZA_NOTICIA&ID_CADERNO=20&ID_NOTICIA=117150) > ACESSO EM DEZ 2015

Uso de Imagem de Aída Curi morta no programa Linha Direta não constitui Dano Moral. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100545604/uso-de-imagem-de-aida-curi-morta-no-programa-linha-direta-nao-configurou-dano-moral> > Acesso em dez 2015

COMISSÃO DA CÂMARA APROVA A "LEI DO ESQUECIMENTO" E DO CPF NA INTERNET. DISPONÍVEL EM: < [HTTP://G1.GLOBO.COM/GLOBO-NEWS/NOTICIA/2015/10/COMISSAO-DA-CAMARA-APROVA-LEI-DO-ESQUECIMENTO-E-DO-CPF-NA-INTERNET.HTML](http://G1.GLOBO.COM/GLOBO-NEWS/NOTICIA/2015/10/COMISSAO-DA-CAMARA-APROVA-LEI-DO-ESQUECIMENTO-E-DO-CPF-NA-INTERNET.HTML) > ACESSO EM DEZ 2015

CCJ aprova 'Lei do Esquecimento' na Internet. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/ccj-aprova-lei-do-esquecimento-na-internet/> > Acesso em dez 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AOS PROJETOS DE LEI Nº215, 1.547 E 1.589, DE 2015. Disponível em < http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397159&filename=SBT-A+1+CCJC+%3D%3E+PL+215/2015 > Acesso em dez 2015.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm > Acesso em dez 2015

ENUNCIADOS APROVADOS NA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada> > Acesso em dez 2015

RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0). Disponível em: <
<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf> > Acesso em dez
2015

RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7). Disponível em: <
<http://s.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> > Acesso em dez 2015